



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 7486/2015

PROCESSO MPF Nº 1.25.008.000357/2015-88

ORIGEM: PRM – PARANAGUÁ/PR

PROCURADOR OFICIANTE: ADRIANO BARROS FERNANDES

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de fato instaurada para apurar suposta prática de estelionato qualificado, capitulado no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista que a noticiada teria induzido e mantido em erro a Previdência Social, mediante fraude, obtendo para si vantagem ilícita mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário.

2. O il. Procurador da República oficiante, por entender que a conduta se enquadra no crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do CP, promoveu o arquivamento com fundamento na extinção da punibilidade acarretada pela prescrição da pretensão punitiva abstrata.

3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93.

4. A falsa informação firmada perante o INSS para obtenção de benefícios assistenciais constitui, em tese, o crime de estelionato previdenciário, previsto no artigo 171, § 3º, do CP, o qual absorve o delito de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do CP, a teor da súmula 17 do STJ.

5. Estelionato contra a Previdência Social (CP, artigo 171, § 3º), quando praticado pelo próprio beneficiário do resultado do delito, é crime permanente. Precedentes: STF, Primeira Turma – HC 121390, Dje 13/03/2015; HC 99503, Dje 12/12/2013; Segunda Turma – HC 115975, Dje 11/11/2013; STJ, Quinta Turma – AgRg no AREsp 407.706/SP, DJe 29/06/2015; AgRg no REsp 1497147/SP, DJe 13/05/2015; Sexta Turma – AgRg no REsp 1287126/BA, DJe 23/11/2015; AgRg no REsp 1544291/CE, DJe 15/09/2015.

6. O termo inicial da prescrição deve ser contado a partir da última data em que cessou a permanência, ou seja, quando a investigada recebeu a última parcela do benefício.

7. No caso em exame, existem elementos informativos de que a lesão patrimonial ao INSS teve início com o recebimento indevido do benefício assistencial (06/05/2003) requerido no âmbito administrativo, mas não há qualquer indicativo de que tenha sido cessado o pagamento/recebimento até a presente data, razão pela qual não se verifica nesse momento a perda da pretensão punitiva abstrata.

8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática de estelionato qualificado, capitulado no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista que a noticiada teria induzido e mantido em erro a Previdência Social, mediante fraude, obtendo para si vantagem ilícita mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário.

O il. Procurador da República oficiante, por entender que a conduta se enquadra no crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do CP, promoveu o arquivamento com fundamento na extinção da punibilidade acarretada pela prescrição da pretensão punitiva abstrata, sob os seguintes argumentos:

Muito embora existam elementos para imputar a ocorrência do crime de falsidade ideológica, considerando a omissão do estado civil pela investigada para autarquia federal visando à percepção de benefício assistencial, o tempo transcorrido impede o início de uma instrução processual.

Explica-se.

O tipo penal insculpido no artigo 299 do Código Penal determina que é crime “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.

A pena máxima abstratamente prevista para a supracitada figura delitiva é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa.

Com isso, faz-se mister reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que entre a data da entrada do requerimento – DER, que ocorreu em 06/05/2003 (conforme folha 09), e o presente momento, medeia lapso temporal superior à doze anos, a teor do que prescreve o artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Desse modo, aplicando o disposto nos artigos 109 e 107, ambos do Código Penal, vislumbra-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Em seguida, os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia ao il. Procurador da República oficiante, entendo que a promoção do arquivamento não merece prosperar.

A falsa informação firmada perante o INSS para obtenção de benefícios assistenciais constitui, em tese, o crime de estelionato previdenciário, previsto no artigo 171, § 3º, do CP, o qual absorve o delito de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do CP, a teor da súmula 17 do STJ.

Em relação ao crime de estelionato previdenciário cometido pelo beneficiário, o crime é permanente, cuja consumação se protraí no tempo e o prazo prescricional somente tem sua contagem iniciada após a cessação do recebimento do benefício.

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que, no estelionato previdenciário conta-se o prazo prescricional da data do recebimento da última parcela do benefício indevido, diferenciando, inclusive, as hipóteses de fraudes quando se tratar de beneficiário e de terceiro, sendo que apenas para este o crime teria natureza instantânea de efeitos permanentes, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido as decisões a seguir:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. O crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio favorecido pelas prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim de sua percepção, termo a quo do prazo prescricional. Precedentes. 3. Iniciado o prazo prescricional com a cessação da atividade delitiva, não é cabível o reconhecimento da extinção da punibilidade no caso concreto. Inocorrência da prescrição. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 121390, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2015 PUBLIC 13-03-2015)

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o “crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações” (HC 107.385, Rel. Min. Rosa Weber). 2. No caso, sendo o paciente o próprio beneficiário das prestações, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição é a data em que cessada a permanência do delito (art. 111, III, do CP). 3. Inocorrência da extinção da

punibilidade pela prescrição (art. 109, III, c/c o art. 171, § 3º, do CP). 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual, cassada a liminar deferida. (HC 99503, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ART. 251, § 3º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (ESTELIONATO). ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO: IMPROCEDÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o crime de estelionato previdenciário de valores sujeitos à Administração Militar, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão da permanência, devendo ser configurada, na espécie, como termo inicial para a contagem da prescrição, a data em que foi percebida a última parcela do benefício. Precedentes. 2. Considerando a pena em concreto de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, entre uma causa de interrupção da prescrição e outra, não houve período superior a oito anos, o que afasta a ocorrência de prescrição retroativa. 3. Ordem denegada. (HC 115975, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 08-11-2013 PUBLIC 11-11-2013)

No mesmo sentido é a orientação do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AFRONTA AO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO DO ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há afronta ao art. 59 do Código Penal, uma vez que o Tribunal a quo, de forma fundamentada, fixou a pena-base acima do mínimo legal, reputando desfavorável a circunstância relativa às consequências do delito, tendo em vista o expressivo valor do prejuízo causado e o tempo de duração da percepção irregular do benefício.

2. Segundo jurisprudência do STJ e do STF, o estelionato previdenciário praticado pelo próprio beneficiário tem natureza de crime permanente, circunstância que afasta, in casu, a extinção da punibilidade pela prescrição.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 407.706/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO PELO MESMO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 13/STJ. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 107, IV; 109, V; 110, § 1º; 119 E 171, TODOS DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRATICADO PELO BENEFICIÁRIO. DELITO

PERMANENTE. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recorrente apresentou como paradigma acórdão proferido pela mesma Câmara que julgou o acórdão ora recorrido. Dessa forma, tem-se que não ficou caracterizada a divergência jurisprudencial conforme disciplina a alínea "c" do permissivo constitucional, o qual se refere expressamente à "interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal". A propósito, confira-se o que dispõe o verbete n. 13 da Súmula desta Corte: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

2. A natureza jurídica do crime de estelionato previdenciário depende da pessoa que pratica a conduta. Tratando-se de terceiro, o crime é instantâneo de efeitos permanentes, cuidando-se do próprio beneficiário, o crime é permanente. Portanto, não há se falar em prescrição nem em violação dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, § 1º; e 119, bem como do art. 171, todos do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1497147/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade se a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente.

2. Na esteira do que já decidido por esta Corte Superior, "não basta que a parte se limite a taxar o pleito como matéria de ordem pública para exigir do Poder Judiciário a análise de questões que, ordinariamente, se encontram dentro de um universo de inúmeras teses defensáveis de acordo com as provas produzidas nos autos, seja por parte da acusação ou da defesa, e que devem ser alegadas no momento oportuno, para que se privilegie o indispensável contraditório" (AgRg no Resp 1304900/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª T., DJe 14/9/2015)

3. O Supremo Tribunal Federal, ao pacificar o entendimento segundo o qual o crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, estabeleceu que, "naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva" (AgRg no ARE n. 663.735, Rel. Ministro Ayres Britto, 2ª T., DJe 16/3/2012).

4. Sendo o agravante o próprio beneficiário do auxílio-doença indevido, que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez, não há como reconhecer a prescrição retroativa se a última parcela ilegalmente percebida ocorreu apenas em setembro de 2005 e entre os marcos interruptivos e a presente data não transcorreu prazo superior ao previsto no art. 109, III, do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1287126/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O delito de estelionato, praticado contra a Previdência Social, mediante a realização de saques depositados em favor de beneficiário já falecido, consuma-se a cada levantamento do benefício devendo, portanto, o prazo prescricional iniciar-se com a cessação do recebimento do benefício previdenciário. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1544291/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

No caso em exame, existem elementos informativos de que a lesão patrimonial ao INSS teve início com o recebimento indevido do benefício assistencial (06/05/2003) requerido no âmbito administrativo, mas não há qualquer indicativo de que tenha sido cessado o pagamento/recebimento até a presente data, razão pela qual não se verifica nesse momento a perda da pretensão punitiva abstrata.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná para cumprimento, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2015.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR

/LLD/T.